

Ação Civil Pública – Destituição de Conselheiro Tutelar por falta do requisito idoneidade moral

Christianne Corrêa Bento da Silva *

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de XXX, instituição permanente incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, situada na estrada das flores, n.159, Fórum de Justiça, nesta Comarca, vem, através da Promotora de Justiça infra-assinada, com base no artigo 1º, inciso IV da Lei 7.347/85, propor AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar em face do senhor ***, brasileiro, solteiro, Conselheiro Tutelar, com *** anos de idade, residente e domiciliado na rua ***, n. ***, nesta Cidade, em face dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. Da legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público, Instituição essencial à Justiça, tem como função precípua a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o teor do artigo 127 da Carta Constitucional de 1988.

Na mesma esteira, o artigo 129 de nossa Lei Maior estabelece como mecanismo de atuação do Ministério Público a propositura de ação civil pública em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente, no inciso V, do artigo 201, atribui ao *parquet* competência para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância

* Promotora de Justiça no Amazonas

e à adolescência, inclusive os definidos no artigo 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica Estadual n. 011/93, em seu artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, reza que: “são funções institucionais do Ministério Público: instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, e propor ação civil pública na forma da Lei: para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direito de valor artístico e a outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos”.

2. Dos fatos

No dia 12/11/2004, iniciou-se os trabalhos presididos pelo senhor JOÃO JOSÉ, presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com a expedição do Edital 01/2204 para a realização da eleição do Conselho Tutelar desta Comarca, triênio 2005/2008.

Durante os preparativos para o pleito, houve intervenção do Ministério Público em vários momentos, tendo o Órgão ministerial sido o responsável pela revisão de todos os editais, revisão dos documentos apresentados pelos candidatos, elaboração da prova que seria aplicada aos candidatos e palestra realizada aos aptos a concorrerem à eleição.

A eleição foi realizada em 17.11.04, tendo sido eleitos os senhores: PEDRO, LUIZ, ANA, LAURA E ROBERTO.

Ocorre que em razão de denúncias formalizadas por cidadãos parintinenses, o Ministério Público instaurou Inquérito Civil n. 001/2005, cuja cópia segue integral em anexo, o qual, no término da apuração dos fatos, concluiu-se que um dos candidatos eleitos, o senhor ***, não preenche um dos requisitos elementares contidos no artigo 133 do Estatuto da Criança e do adolescente para que o eleito seja empossado no cargo de Conselheiro Tutelar.

Conforme apurado nos autos do citado inquérito civil, às fls. 66/67, o senhor ***, em termo de declaração, confirmou que recebia pensão em favor de seus sobrinhos menores de idade Angelo, Nair e Bianca, os quais passaram a morar consigo, mesmo possuindo genitor com vida.

Ressaltou ainda o declarante que, quando da propositura da ação de prestação de contas, concordou que, durante três anos, faria o pagamento ao menores no valor mensal de R\$50,00 (cinquenta reais).

Por fim, confessou que possui contra si outra ação, esta para pagamento de pensão alimentícia em atraso, movida pelo menor PAULO CÉSAR.

3. Do direito

A criação do Conselho Tutelar cabe ao Município, através de Lei, a qual disporá sobre o processo de escolha dos conselheiros tutelares pela comunidade local.

O processo de escolha deverá ser conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que deve ser criado e estar funcionando antes do Conselho Tutelar.

Nesta Comarca, numa mesma lei, foi criado o CMDCA, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar, definindo as diretrizes de sua política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

Assim, a Lei Municipal n.70/1991 disciplinou, cabendo ao Executivo garantir ao Conselho Tutelar as condições para o seu correto funcionamento: instalações físicas, equipamentos, transporte e outros suportes definidos de acordo com a demanda desta Comarca.

Nesta esteira, o Conselho Tutelar é integrado ao sistema administrativo do Município, com previsão orçamentária para a execução de suas tarefas, devendo o conselheiro ser escolhido pelo povo, nomeado pelo chefe do Executivo, tomar posse e entrar no exercício de sua função pública.

Desta maneira, trata-se de cargo em comissão de conselheiro tutelar, sendo esta sua natureza jurídica, com mandato fixo de três anos, conforme estipulado no artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Ressalta-se que a função de Conselheiro Tutelar é serviço público relevante (artigo 135 da Lei 8.069/90).

Ao ser escolhido para esse cargo, ao ser nomeado, ao tomar posse, ao entrar em exercício, o conselheiro tutelar cumpre todos os passos exigíveis de um servidor público comissionado para uma função pública, que é a de zelar por direitos constitucionais das crianças e adolescentes. Este deve ser o trâmite para o acesso ao cargo.

Não obstante a isso, o artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece requisitos mínimos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, exigências estas que devem prevalecer mesmo após o pleito, sendo impostas aos conselheiros mesmo após a entrada em exercício no cargo. São elas:

Artigo 133 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;*
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;*
- III – residir no município.*

Desta maneira, esses três requisitos são condições *sine qua non* para que o cidadão seja empossado ou permaneça no cargo de conselheiro tutelar.

3.1 Do requisito “idoneidade moral”

Idoneidade, no conceito de Aurélio Buarque, *in* DICIONÁRIO BÁSICO DA LINGUA PORTUGUESA, editora Nova Fronteira, 1ª edição, 1995, página 349 é: “Qualidade de idôneo (...); próprio para alguma coisa; que tem condições para desempenhar certos cargos ou realizar certas obras”.

Para o mesmo autor, página 442, Moral é o “conjunto de regras de conduta consideradas como válidas, quer de modo absoluto para qualquer tempo ou lugar, quer para grupo

ou pessoa determinada; (...); que tem bons costumes”.

Nessa esteira, o requisito de “reconhecida idoneidade moral” representa, perante a comunidade, que o cidadão goza de todo o respeito em face de ser uma pessoa com credibilidade, irreparável conduta moral, ilibado respeito por seus pares e integridade no cumprimento de suas obrigações legais.

Segundo o entendimento dos autores Cury, Garrido e Marçura, *in* ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ANOTADO, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2000, página 121, ao comentar o inciso I do artigo 133 da Lei 8.069/93, ressalva que a idoneidade moral é comprovável mediante certidões dos distribuidores cíveis e criminais.

Ocorre que o senhor ***, em que pese o mesmo ter participado da gestão anterior do Conselho Tutelar e ter desenvolvido trabalho de forma satisfatória, não pode o Ministério Público deixar de observar o teor das Certidões que instruem os autos, de fls.44/46, expedidas pelos 2º e 3º Cartórios desta Comarca, as quais noticiam que o mesmo possui ações tramitando contra si.

O fato torna-se ainda mais grave na medida em que se verifica que tratam de ações as quais envolvem menores, sendo uma de execução de alimentos e outra de Prestação de Contas em razão de guarda judicial.

Quanto à **ação execução de alimentos, Processo n. 181/2004**, esta foi paga devidamente, conforme Certidão de fls.170, estando a pensão alimentícia atualizada até o mês de fevereiro/2005. Infelizmente, se observa nos autos acima mencionados, que o alimentante por vezes, atrasa o pagamento por vários meses, tanto que ensejou a referida ação de execução, fazendo o depósito dos valores mediante ameaça de prisão.

No que concerne à **ação prestação de contas em tutela, Processo n.107/98**, esta não foi feita pelo senhor *** conforme determinado pelo magistrado ainda no ano de 1998, tendo os requerentes pleiteado, no ano passado, através da

Defensoria Pública, a atualização dos débitos ao Cartório, o que foi deferido pelo Juiz. Buscando ter vista dos autos, soube o Ministério Público que os mesmos estão com o serviço contábil, não podendo o *parquet* manusear os autos.

Por este fato, os cidadãos desta Comarca têm se mostrado irrisignados no sentido de que como uma pessoa com problemas de tal natureza pode estar ocupando o cargo de Conselheiro Tutelar e falando sobre direitos fundamentais quando o próprio descumpriu e permanece descumprindo suas obrigações?

4. Do requerimento da medida liminar

Não pode o Conselho Tutelar cair em descrédito, sendo alvo de críticas pela sociedade por culpa exclusiva de um de seus membros, o qual está na ativa, prejudicando a imagem do órgão, que é voltado ao atendimento dos preceitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da infância e juventude.

Desta maneira, o perigo na demora do provimento pleiteado nesta ação civil pública reside no fato de que o senhor *** está no exercício de cargo em que sua condição pessoal o impede claramente de integrar o grupo a qual está pertencendo, praticando atos que contrariam a própria situação pela qual está passando, com ações judiciais tramitando contra si, estando indubitável e latente o *fumus boni iuris*.

O requerido já está há 04 (quatro) meses executando a função de Conselheiro Tutelar e precisa ser afastado imediatamente do cargo para dar lugar a quem realmente preencha todas as condições pessoais e morais para o exercício da função.

Por tais motivos, o Ministério Público requer seja deferida a tutela liminar, *inaudita altera pars*, com a determinação de imediato afastamento de *** do cargo de conselheiro tutelar, sendo chamado para ocupar a vaga o 1º suplente na eleição,

conforme fls. 104, para que imediatamente seja empossada a senhora MARIA CARDOSO, sendo procedidas as devidas comunicações à Prefeitura Municipal desta comarca.

5. Pedido

Ante o exposto, requer o *parquet* a procedência da presente ação civil pública para que o senhor *** seja destituído da função de Conselheiro Tutelar, por considerar que os fatos contra si alegados depõem contra a moral que o cargo de Conselheiro Tutelar exige.

XXX, 11 de maio de 2005